



digitado - pasta legislação

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência prevista no inciso V do artigo 81, da Resolução n.º 02/2002, e:

Considerando, dentre outras, a função constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas de fiscalizar a atuação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Ente responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 11/91, que a área de atuação e competência do Tribunal de Contas do Estado abrange, dentre outros, VIII) todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei; XII) os servidores responsáveis pela aplicação de adiantamento, além dos que XIV) ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

Considerando que ao Tribunal de Contas do Estado assiste, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentador, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme previsto no artigo 4º, da referida lei complementar;

Considerando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 1.081, de 06 de agosto de 2003, em face da jurisdição e competência atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 11/91;

Considerando, finalmente, a hierarquia existente entre Lei Complementar e Decreto, e o contido no inciso IV, do artigo 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Lei Complementar n.º 11/91, que determina que a prestação de contas da aplicação de adiantamento será realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento do numerário;



DECIDE:

1) Comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que a nova redação dada ao artigo 19 do Decreto n.º 20, de 05 de fevereiro de 1999, pelo Decreto n.º 1081, de 06 de agosto de 2003, não exime as pessoas e entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, e no parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual, de cumprir o disposto no inciso IV do artigo 12, da Lei Complementar n.º 11, de 18 de dezembro de 1991, o qual determina que a prestação de contas que comprove a aplicação de adiantamento deverá ser realizada, perante o Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do numerário, sob pena de aplicação das sanções legais.

2) Comunicar, em consequência, ao Chefe do Poder Executivo da necessidade de alteração do Decreto n.º 1.081, de 06 de agosto de 2003, no que diz respeito ao controle externo, sob pena de inconstitucionalidade do mesmo.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTÔNIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

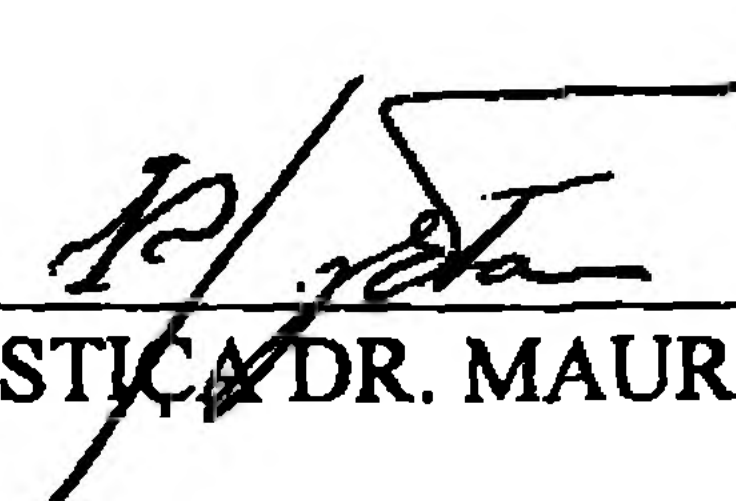
Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.



CONSELHEIRO BRANCO DE BARROS, Presidente



PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

Fui presente
BHJ

Relação n.º. 25103
Publicada no D.O. de 14/8/03